

à sua
vel de
serviço
ce-me
que a
tos ao
o foi a
olo de
itação
rque o
ssoria
douta
obras
nto de
m tese,
EIRA
Estado
abinete
o-me de
IRA, no
blicos,
TTON
Estado

PARECER Nº 10/92 - MARCELO EDUARDO FROTTÉ DE CARVALHO

Alteração de contrato de trabalho em decorrência de desvio funcional. Ausência desse mesmo desvio por lapso temporal significativo anterior à Constituição Federal em vigor. Inadmissão. Inteligência do art. 37, inciso II, da referida Carta.

1. Vêm a esta PG-10, para o competente exame, os processos administrativos referenciados, relativos aos servidores WIDSON COELHO MACHADO e HELSON PINTO DE ARAÚJO, ambos devidamente apreciados - com pronunciamento favorável - por comissão interna encarregada de uma primeira análise, *fática*, e objeto de pareceres (fls. 20/23 e 24/25, respectivamente), também favoráveis, exarados pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

2. Realçando, por deveras importante, o pronunciamento lançado pelo então Procurador-Chefe da Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (fls. 26/28 do primeiro processo mencionado), encerro o relatório.

3. Ao dar início, propriamente falando, às propostas, em causa, de alteração dos respectivos contratos de trabalho dos servidores citados, ressalto a necessidade da adequada apuração de responsabilidade dos servidores Romeu José Ribeiro de Maria (processo nº 513/90, fls. 10) e Jorge Alberto Dias Vasconcelos (processo nº 973/90, fls. 13), porquanto independentemente de outros, cujos nomes certamente delinear-se-ão em sindicância a tal destinada, por certo responsáveis pelos desvios funcionais que promoveram ou permitiram.

4. E impõe-se dita conduta em face do necessário cumprimento não só da Lei nº 550/82, como também dos Decretos nºs 2.383 e 2.721, ambos de 1979, cotidianamente relegados pelo descaso dos titulares de órgãos estaduais, da administração direta ou integrantes de entidades da administração desconcentrada, a quem, a rigor, incumbia e incumbe a tarefa de zelar pela efetivação de comandos neles inscritos.

Nesse sentido, o r. despacho de fls. 29 do processo administrativo nº 513/90, cuja íntima relação com o outro nominado, inclusive a expressa menção do segundo ao primeiro, está a indicar a oportunidade de sua apreciação conjunta e, mais que isso, de sua apensação.

5. Superado esse primeiro aspecto, mister se faz observar, agora, as épocas a partir dos quais reconhecidos os desvios de função pretextados, por isso que constituir-se-ão em questão prejudicial na hipótese de posteriores à vigência da atual Constituição da República.

6. Com efeito, esta Procuradoria Trabalhista tem apontado, há muito, a impossibilidade em reconhecer-se desvios funcionais estabelecidos posteriormente a 05 de outubro de 1988, e isso ante o comando constitucional, inafastável, ora constituído pelo art. 37, inciso II, da aludida Carta. Eu mesmo, aliás, já tive oportunidade de me pronunciar sobre o assunto, e isso em o parecer nº 01/91 - MEFC, a cujos itens 22 a 26 rogo vênias para me reportar, evitando repetições desnecessárias.

7. Logo, estampado o óbice em causa, nada mais resta digno de apreciação.

8. Partindo daí, constato que o período reconhecido como de exercício de atribuições outras, diversas de sua qualificação objetiva, iniciou-se para o servidor Widson

Coelho Machado, em 18/10/89 (fls. 10 do processo administrativo nº 513/90), basicamente conduzido à mesma época o constante do item "8" do "questionário para identificação de funções", acostado às fls. 05/07.

9. Já em relação ao servidor Helson Pinto de Araújo, desmentem a sua assertiva de desvio concomitante à admissão (processo administrativo nº 973/90, fls. 02) o documento comprobatório da conclusão de curso de datilografia (datado de 10/12/80), bem assim aquele expedido pelo Colégio Cenecista Caribé da Rocha, este datado de 1990 e dizendo respeito à atividade ainda em curso na época.

10. Dignas de nota, ademais, as observações lançadas às fls. 05 vº do segundo processo administrativo referenciado, mormente aquelas pertinentes às funções desempenhadas nos órgãos de lotação anteriormente a 24.5.88, as quais, ao que tudo indica, procedentes ao ponto de coincidirem com o marco temporal consignado às fls. 14, como de início efetivo de desvio apontado.

11. Evidencia-se, pois, face a curtíssima anterioridade deste (desvio) em relação à vigência da nova Carta da República, a impossibilidade de por aí se caracterizar alteração objetiva suficiente das condições de trabalho de modo a entender-se consagrada, tacitamente, a própria alteração do pacto laboral inicialmente determinado.

12. Opino, desse modo, também pelo indeferimento da proposta de seu reconhecimento via alteração expressa.

13. Propondo, por derradeiro, a determinação de imediata interrupção do indevido aproveitamento da mão-de-obra efetivamente contratada, caso eventualmente persista, este é, s.m.j., o parecer.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 1992.

MARCELO EDUARDO FROTTÉ DE CARVALHO
Procurador do Estado

Sr. Procurador-Geral:

Estou de acordo com o Parecer nº 03/92-MEFC de fls., de resto na linha de reiterados pronunciamentos desta Especializada até aqui expendidos a respeito da ilegalidade de desvios de funções conjurados ao arripio da regra constitucional insculpida na Carta em vigor, a proibir a investidura sem concurso, *ainda que secundária*, como ora se cuida.

A adoção de medidas com o fito de coibir a tão desgastada prática da permissividade de desvios de funções, como aconselhou o ilustre Procurador do Estado SYLVIO MELO a fls. 28, na ocasião chefiando a Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico do Estado com o brilho que caracteriza o seu desempenho profissional, ao acenar com a solução calcada no disposto pelo § 2º do artigo 37 da C.F., o qual remete à Lei ordinária a previsão da punição da autoridade responsável pela não observância das regras próprias da investidura, segue, mercedamente, com a categorizada concordância de S. Exa. o Subprocurador-Geral, Dr. MARCUS DE MORAES, à fls. seguintes.

Por concernir normatividade relacionada à administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado, vejo a competência do legislador Estadual para dispor a respeito dessa aludida previsão legal, mesmo porque, a Carta Política do Estado reproduziu o texto da Constituição da República no § 4º do seu artigo 77, devendo-se levar em conta ainda, que o § 1º do mesmo artigo 77 estatui que compreende-se na administração indireta, também as

empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as subsidiárias dessas entidades.

Submeto, pois, ao alvedrio de V. Exa., a oportunidade da elaboração de minuta de projeto de Lei a ser submetida à S. Exa. o nobre Governador do Estado.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 1992

Giuseppe Bonelli
Procurador Chefe da
Procuradoria Trabalhista

VISTO

Manifesto-me de acordo com os termos do Parecer nº 03/92-MEFC, subscrito pelo ilustre Procurador MARCELO EDUARDO FROTTÉ DE CARVALHO às fls. 31, *usque* 34, aprovado pela Chefia da Procuradoria especializada às fls. 35/36.

Envie-se cópia do presente visto à d. Exa. PG-10, a fim de que elabore a minuta de projeto de lei regulamentando o § 4º do art. 77, da Constituição Estadual, tal como sugerido pela promoção de fls. 36.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil, propondo o encaminhamento do presente à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca (SIAGRO-RIO).

Em 26 de maio de 1992

RICARDO AZIZ CRETTON
Procurador-Geral do Estado

Proc. nº SIAGRO/Rio 513/90 e 973/90